

EMANUELLY DE SOUZA COSTA

FERNANDA DE OLIVEIRA

**O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
LIMITES E CONFLITOS COM O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR NA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA.**

Artigo científico apresentado a Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná– Afya Ji-Paraná,
para obtenção de grau na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito, sob a orientação da Professora
Especialista Aline Nayara Garcia
Guimarães.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C837d Costa, Emanuely de Souza.

O direito à identidade genética como direito fundamental: limites e conflitos com o direito ao anonimato do doador na reprodução assistida. / Emanuely de Souza Costa; Fernanda de Oliveira. – Ji-Paraná, 2026.

24 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Reprodução assistida heteróloga. 2. Identidade genética. 3. Anonimato do doador. 4. Direitos da personalidade. 5. Proteção de dados. 6. Biodireito. I. Oliveira, Fernanda de. II. Guimarães, Aline Nayara Garcia. III. Título.

CDU 34:614.253

O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: LIMITES E CONFLITOS COM O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Emanuelly de Souza Costa¹

Fernanda de Oliveira²

Aline Nayara Garcia Guimarães³

RESUMO: A reprodução assistida heteróloga tem suscitado relevantes debates jurídicos em razão da dissociação entre origem genética e filiação, especialmente no que se refere à tensão existente entre o direito à identidade genética da pessoa concebida e o direito ao anonimato do doador de gametas. A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e de precedentes dos tribunais superiores. A relevância da pesquisa justifica-se pelo crescimento das técnicas de reprodução assistida e pela necessidade de garantir segurança jurídica, proteção de dados sensíveis e respeito à dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos. O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de compatibilização desses direitos fundamentais à luz da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas aplicáveis à reprodução assistida no ordenamento jurídico brasileiro. Os resultados demonstraram que a inexistência de legislação específica sobre a matéria contribui para a insegurança jurídica e para a ausência de uniformidade nas soluções aplicáveis aos casos concretos. Verificou-se, ainda, que soluções absolutas, seja em favor da proteção integral do anonimato, seja em favor da ampla divulgação da identidade do doador, mostram-se incompatíveis com o sistema constitucional brasileiro. Diante disso, identificou-se como alternativa mais adequada a adoção de um modelo intermediário e escalonado de acesso às informações genéticas. Conclui-se que a harmonização entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador é juridicamente possível mediante a aplicação da teoria da ponderação e do princípio da proporcionalidade, preservando-se o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos.

Palavras-chave: Reprodução assistida; Identidade genética; Biodireito.

The Right To Genetic Identity As A Fundamental Right: Limits And Conflicts With Donor Anonymity In Assisted Reproduction

ABSTRACT: Heterologous assisted reproduction has given rise to significant legal debates due to the dissociation between genetic origin and filiation, especially regarding the tension between the right to the genetic identity of the conceived person and the right to anonymity of the gamete donor. This qualitative research was developed through bibliographic, documentary, and jurisprudential review, analyzing relevant legislation, specialized doctrine, and precedents from higher courts. The relevance of this research is justified by the growth of assisted reproduction techniques and the need to guarantee legal certainty, protection of sensitive data, and respect for the human dignity of all those involved. This work aimed to analyze the possibility of reconciling these fundamental rights in light of the Federal Constitution, the General Law on the Protection of Personal Data, and the norms applicable to assisted reproduction in the Brazilian legal system. The results demonstrated that the lack of specific legislation on the matter contributes to legal uncertainty and the absence of uniformity in the solutions applicable to concrete cases. It was also found that absolute solutions, whether in favor of the full protection of

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: emanuellycosta203@gmail.com.

² Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: fernandaoli2204@gmail.com.

³ Professora orientadora, Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-graduada em Direitos Humanos pelo Centro Educacional Renato Saraiva (2026), Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Jesus (2019), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA (2016). E-mail: aline.guimaraes@afya.com.

anonymity or in favor of the broad disclosure of the donor's identity, are incompatible with the Brazilian constitutional system. Therefore, the adoption of an intermediate and tiered model of access to genetic information was identified as the most appropriate alternative. It is concluded that the harmonization between the right to genetic identity and the right to donor anonymity is legally possible through the application of the theory of balancing and the principle of proportionality, preserving the essential core of the fundamental rights involved.

Keywords: Assisted reproduction; Genetic identity; Bioethics.

1. INTRODUÇÃO

A evolução das técnicas de reprodução humana assistida é um tema que provoca debates e profundas transformações no Direito de Família contemporâneo, especialmente em relação à reprodução assistida heteróloga. Ao permitir a concretização do projeto parental com material genético de terceiro, essa modalidade dissocia a origem biológica da filiação juridicamente estabelecida e impõe ao Direito a necessidade de repensar conceitos tradicionais de parentalidade, identidade e proteção da pessoa concebida.

Nesse contexto, surge uma tensão constitucional relevante onde o direito da pessoa concebida ao conhecimento de sua identidade genética e o direito do doador de gametas à intimidade, à privacidade, à proteção de dados e ao anonimato. Ambos encontram fundamento na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, razão pela qual o conflito não pode ser resolvido por soluções absolutas ou automáticas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a reprodução assistida é reconhecida por normas constitucionais, civis, ético-médicas, registrais e de proteção de dados. A Constituição Federal por exemplo assegura o planejamento familiar, enquanto o Código Civil prevê efeitos da reprodução assistida no campo da filiação.

Em relação a instituições temos o Conselho Federal de Medicina que disciplina aspectos éticos e o sigilo dos envolvidos; o Conselho Nacional de Justiça que estabelece regras registrais, bem como ainda no campo legal a Lei Geral de Proteção de Dados protege os dados genéticos como informações sensíveis.

A inexistência de uma lei federal específica mantém lacunas relevantes quanto aos limites do anonimato, aos critérios de acesso à origem genética, ao armazenamento das informações e aos efeitos jurídicos desse eventual conhecimento.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente possível compatibilizar o direito à identidade genética da pessoa concebida por reprodução assistida heteróloga com o direito ao anonimato do doador, sem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos e sem gerar, automaticamente, efeitos de filiação, alimentos ou sucessão?

Busca-se examinar o tratamento jurídico da reprodução assistida no Brasil, identificar as lacunas legislativas existentes, compreender os fundamentos do direito

à identidade genética e do anonimato do doador, analisar a distinção entre conhecimento da origem genética e reconhecimento de filiação, bem como verificar a aplicação da ponderação e da proporcionalidade como critérios para solução do conflito.

Parte-se da hipótese de que a proteção absoluta do anonimato e a revelação irrestrita da identidade civil do doador são soluções incompatíveis com o sistema constitucional brasileiro. Sustenta-se, portanto, que a alternativa mais adequada é a adoção de um modelo regulado, gradual e proporcional de acesso às informações genéticas, no qual o anonimato permaneça como regra, mas possa ser relativizado em situações justificadas, especialmente quando estiverem envolvidos saúde, identidade pessoal ou outros interesses existenciais relevantes.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem bibliográfica, documental e jurisprudencial, baseada na análise da legislação aplicável, de normas administrativas, da doutrina especializada e de precedentes dos tribunais superiores. A relevância da pesquisa justifica-se pelo crescimento das técnicas de reprodução assistida e pela necessidade de garantir segurança jurídica, proteção de dados sensíveis e respeito à dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de harmonização entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga, à luz da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados, das normas aplicáveis à reprodução assistida e dos precedentes jurisprudenciais relacionados à origem biológica e aos direitos da personalidade.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como estudo qualitativo, com abordagem bibliográfica, documental e jurisprudencial, desenvolvido para analisar a compatibilização entre o direito à identidade genética da pessoa concebida por reprodução assistida heteróloga e o direito ao anonimato do doador de gametas no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos procedimentos metodológicos, realizou-se revisão bibliográfica em obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e teses relacionadas ao Biodireito, ao Direito de Família, aos direitos da personalidade, à proteção de dados pessoais e à reprodução assistida heteróloga. A busca foi feita em português e inglês, nas

plataformas SciELO, Google Acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Portal de Periódicos da CAPES e repositórios institucionais, utilizando descritores como “reprodução assistida heteróloga”, “identidade genética”, “anonimato do doador”, “direito à origem genética”, “direitos da personalidade”, “biodireito” e “proteção de dados genéticos”.

Também foi realizada pesquisa documental, com análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina e do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Esses instrumentos foram examinados para compreender os marcos regulatórios existentes, as lacunas legislativas e os critérios relacionados ao sigilo, ao tratamento de dados genéticos e ao registro de filhos concebidos por reprodução assistida.

O artigo foi elaborado por meio da pesquisa jurisprudencial mediante exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à filiação, à origem biológica, aos direitos da personalidade e à distinção entre conhecimento da ancestralidade genética e reconhecimento de vínculo parental.

A análise dos dados foi realizada pelo método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da privacidade, da proteção dos direitos da personalidade e da autodeterminação informativa. A interpretação do material foi orientada pela teoria da ponderação e pelo princípio da proporcionalidade, buscando identificar critérios jurídicos capazes de conciliar os direitos fundamentais em conflito.

A pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, visando contribuir para o debate jurídico sobre a reprodução assistida heteróloga, especialmente diante da ausência de legislação federal específica e da necessidade de proteção equilibrada da pessoa concebida, do doador e da família constituída pela técnica.

3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A reprodução assistida representa uma das principais transformações do Direito de Família contemporâneo, pois permite a concretização do projeto parental por meio de técnicas biomédicas e, ao mesmo tempo, gera consequências jurídicas relevantes. Com o avanço da medicina reprodutiva, a filiação deixou de ser analisada

apenas pela origem biológica, passando a envolver também a vontade procriacional, a afetividade, a responsabilidade parental e a proteção da pessoa concebida.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2002, p. 475) conceitua a reprodução humana assistida como: “Reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”. A partir desse conceito, percebe-se que a reprodução assistida não se resume a um procedimento médico, pois também envolve questões éticas, familiares e jurídicas.

Essa discussão fica ainda mais sensível na modalidade heteróloga, pois há a participação de terceiro doador de material genético, separando a origem biológica da filiação juridicamente estabelecida. Nesse sentido, tal característica demonstra que a reprodução assistida heteróloga não envolve apenas a técnica médica, mas também a necessidade de compreender quem assume juridicamente a parentalidade e quais direitos pertencem à pessoa concebida.

Destaca-se o conflito entre o anonimato do doador e o direito de conhecimento da origem genética. Nathalie Carvalho Cândido registra:

Na utilização desta técnica, observa-se de um lado um doador que se propõe anônimo, oferecendo seus gametas para viabilizar o projeto parental de outrem e que nessa função não deseja desenvolver vínculos afetivos ou responsabilidades patrimoniais em relação ao ser gerado. No outro extremo, temos uma criança que, embora tenha mãe e pai, ao crescer poderá reclamar o direito de conhecer sua ascendência genética e quem sabe querer exigir direitos sucessórios do doador (a) que lhe possibilitou o nascimento. (Cândido, 2010, p. 220).

A reprodução assistida heteróloga coloca em confronto interesses juridicamente sensíveis: de um lado, o doador, que não pretende assumir vínculos familiares ou patrimoniais; de outro, a pessoa concebida, que poderá buscar o conhecimento de sua origem genética como parte de sua identidade pessoal.

Portanto, não deve ser analisada apenas sob a ótica dos pais ou do doador, pois também envolve a dignidade e a identidade da pessoa concebida. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça sua relevância, a matéria ainda é tratada de forma fragmentada pela Constituição Federal, pelo Código Civil, pela Lei Geral de Proteção de Dados, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina e pelas normas do Conselho Nacional de Justiça.

A reprodução assistida aproxima Direito de Família, Biodireito, direitos da personalidade e proteção de dados, ao mesmo tempo em que concretiza o planejamento familiar e exige tutela da origem biológica e da formação pessoal da pessoa concebida.

3.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO

A reprodução assistida compreende técnicas biomédicas destinadas a viabilizar a concepção humana por meio de intervenção médica, especialmente em situações de infertilidade ou quando o projeto parental depende de auxílio científico. Entre as principais modalidades estão a inseminação artificial e a fertilização in vitro, que podem ser homólogas, quando utilizados gametas dos próprios envolvidos no projeto parental, ou heterólogas, quando há participação de terceiro doador de material genético.

Sobre essa diferenciação, Cristiane Beuren Vasconcelos (2006, p. 13) leciona que a reprodução assistida poderá ser: “homóloga sempre que os gametas e o útero gestacional provierem dos cônjuges envolvidos na prática médica, ou heteróloga, conforme haja a necessidade de utilização de um ou ambos os gametas de terceiros”.

Essa classificação possui relevância jurídica porque, na reprodução heteróloga, há a presença de terceiro estranho ao projeto parental, surgindo discussões sobre filiação, origem genética, anonimato, responsabilidade parental e eventual acesso às informações biológicas do doador.

A Resolução CFM nº 2.320/2022 nos Princípios Gerais também contribui para a compreensão da finalidade dessas técnicas, ao estabelecer:

1.As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar no processo de procriação. 2.As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas para doação de gametas e para preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos por razões médicas e não médicas. 3.As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas, desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente. (Brasil, Conselho Federal de Medicina, 2022, p.3).

A reprodução assistida possui finalidade voltada ao auxílio da procriação, mas deve ser utilizada com responsabilidade, considerando não apenas o desejo dos pais, mas também a proteção do possível descendente e os efeitos jurídicos da técnica aplicada.

A evolução da reprodução assistida acompanha a transformação do Direito de Família brasileiro. Tradicionalmente, a filiação era associada à origem biológica e ao modelo familiar matrimonializado. Com a Constituição Federal de 1988, passaram a ser valorizadas a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a afetividade, o planejamento familiar e o melhor interesse da criança.

Neste diapasão, Paulo Lôbo (2004, p. 53) afirma que “A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação”. Essa afirmação demonstra que a parentalidade contemporânea não pode ser reduzida ao vínculo sanguíneo, sobretudo quando existe vontade procriacional e responsabilidade parental assumida.

O autor diferencia o direito de família dos direitos da personalidade ao afirmar:

São Dois universos distintos, pois o Direito de Família volta-se aos direitos e deveres das pessoas, hauridos do grupo familiar, e os direitos da personalidade aos que dizem com a pessoa em si, sem relação originária com qualquer outra ou com grupo. (Lôbo, 2004, p. 48).

Essa distinção é essencial para a reprodução assistida heteróloga, pois permite compreender que a busca pela origem genética não significa, automaticamente, pedido de reconhecimento de filiação, alimentos ou direitos sucessórios. A filiação formada por reprodução assistida decorre da vontade procriacional, da autorização e da responsabilidade parental assumida, enquanto a origem genética está ligada à identidade pessoal da pessoa concebida.

Sobre a inseminação artificial heteróloga, Lôbo explica:

A inseminação artificial heteróloga, prevista no art. 1.597, V, do Código Civil, dá-se quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente dador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher (Lôbo, 2004, p. 49).

A partir dessa compreensão, percebe-se que a parentalidade não pode mais ser reduzida ao dado biológico. Isso é especialmente relevante na reprodução assistida heteróloga, pois o doador contribui geneticamente, mas não participa do projeto parental nem assume função familiar.

A jurisprudência constitucional também contribuiu para essa evolução. No julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar. Na decisão, afirmou-se:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, 2011).

Esse entendimento reforçou que a família deve ser protegida em suas diferentes formas de constituição, com base na dignidade, na igualdade, na afetividade e na autonomia, permitindo compreender a reprodução assistida como instrumento de concretização do projeto parental em diferentes arranjos familiares.

Um marco importante foi o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. No julgamento do RE 898.060/SC, Tema 622 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, RE 898.060/SC, Tema 622, 2016).

Embora o precedente não trate especificamente da reprodução assistida heteróloga, ele evidencia que o Direito de Família contemporâneo admite múltiplos fundamentos para a parentalidade, não restringindo a filiação ao critério exclusivamente genético. Assim, a reprodução assistida passou a ser compreendida como instrumento de concretização do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, permanecendo, na modalidade heteróloga, o desafio de compatibilizar o anonimato do doador com o direito da pessoa concebida ao conhecimento de sua origem genética.

3.2 PREVISÃO NORMATIVA, MARCOS REGULATÓRIOS E LACUNAS LEGISLATIVAS

No Brasil, a reprodução assistida ainda não possui lei federal específica que discipline, de forma completa, todos os seus efeitos jurídicos. Por esse motivo, sua análise deve ser feita a partir da leitura conjunta da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados, das resoluções do Conselho Federal de Medicina e das normas do Conselho Nacional de Justiça. Essa regulamentação

fragmentada demonstra que o tema é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda carece de critérios objetivos para solucionar conflitos sensíveis, especialmente na reprodução assistida heteróloga.

A base constitucional da reprodução assistida está relacionada à dignidade da pessoa humana, ao planejamento familiar e à paternidade responsável. A Constituição Federal estabelece:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988, p.23).

A partir desse dispositivo, a reprodução assistida pode ser compreendida como meio de concretização do planejamento familiar. Contudo, essa autonomia não é absoluta, pois deve ser exercida em harmonia com a dignidade da pessoa humana, a proteção da criança concebida e os direitos fundamentais dos envolvidos.

No plano infraconstitucional, o Código Civil reconhece efeitos da reprodução assistida no campo da filiação, ao prever:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Brasil, 2002, p.124).

Embora o dispositivo reconheça a filiação decorrente das técnicas reprodutivas, inclusive na modalidade heteróloga, ele é insuficiente para disciplinar os efeitos mais complexos do tema. A norma trata da presunção de filiação e da autorização prévia, mas não define os limites do anonimato do doador, o procedimento de acesso à origem genética, os dados que podem ser fornecidos, nem os efeitos jurídicos desse eventual conhecimento.

No campo ético-médico, a Resolução CFM nº 2.320/2022 assume papel relevante ao estabelecer parâmetros para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Sobre o sigilo, a norma dispõe:

Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item

do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a). (Brasil, Conselho Federal de Medicina, 2022, p.32).

Esse trecho demonstra que a regra adotada pelo CFM é a preservação do anonimato civil do doador, admitindo apenas o fornecimento de informações por motivação médica. Contudo, por se tratar de norma ética e administrativa, não substitui a necessidade de lei formal que discipline, com maior segurança, os direitos e deveres dos envolvidos na reprodução assistida heteróloga.

No âmbito registral, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça também representa marco importante, pois disciplina o registro de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida. A norma estabelece:

[...] O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida”. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023, p.54).

O provimento ainda separa o conhecimento da ascendência biológica dos efeitos jurídicos de parentesco, ao prever:

O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023, p.51).

Essa previsão é essencial porque impede que o eventual acesso à origem genética seja confundido, automaticamente, com reconhecimento de filiação, alimentos ou direitos sucessórios em face do doador. Nesse sentido, Klitche e Favero (2022, p. 750) esclarecem que: “trata-se do direito de o indivíduo conhecer sua origem genética, que pode ser assegurado judicialmente a partir da Ação de Investigação de Ancestralidade, que não tem o condão de gerar vínculos de filiação”.

A Lei Geral de Proteção de Dados também possui relevância no debate, pois os dados genéticos são considerados dados pessoais sensíveis. O artigo 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 define dado pessoal sensível como:

[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou

político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018, p.2).

Essa definição evidencia a necessidade de tratamento cuidadoso das informações genéticas do doador, dos receptores e da pessoa concebida. Contudo, ainda persistem lacunas quanto ao armazenamento dos dados, aos critérios de acesso, à responsabilidade por extravio ou vazamento e aos limites entre informação genética não identificadora e revelação da identidade civil do doador

Embora os marcos regulatórios reconheçam a reprodução assistida como realidade jurídica relevante, sua disciplina permanece incompleta e fragmentada. A Constituição assegura o planejamento familiar; o Código Civil trata dos efeitos na filiação; o CFM disciplina o sigilo; o CNJ regula aspectos registrares; e a LGPD protege os dados genéticos. Ainda assim, a ausência de lei federal específica gera insegurança jurídica, sobretudo no equilíbrio entre anonimato do doador e direito ao conhecimento da origem genética.

3.3 COLISÃO ENTRE DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR

A reprodução assistida heteróloga representa um dos pontos mais sensíveis do biodireito e do Direito de Família contemporâneo, pois permite a concretização do projeto parental com material genético de terceiro e, ao mesmo tempo, separa a filiação jurídica da origem biológica. Nesse cenário, surge a colisão entre dois direitos fundamentais de personalidade: de um lado, o direito da pessoa concebida ao conhecimento de sua origem genética; de outro, o direito do doador de gametas à intimidade, à privacidade e ao anonimato.

Essa tensão não envolve mera curiosidade sobre a identidade do doador, mas alcança a dignidade da pessoa concebida, sua história biológica, sua saúde e sua formação existencial. Ao mesmo tempo, envolve a proteção do doador, que forneceu material genético sem intenção de assumir vínculos afetivos, parentais ou patrimoniais.

A proteção ao anonimato possui fundamento relevante, pois decorre da intimidade, da privacidade e da confiança depositada no procedimento. Bianchi destaca a importância do sigilo para a viabilidade da técnica:

O anonimato do doador do material genético é condição sine qua non para a garantia do procedimento da inseminação artificial heteróloga, conforme entende Eduardo de Oliveira Leite. A Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2013/2013 dispõe que obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Apenas em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador. (Bianchi, 2016, p. 8).

Esse entendimento demonstra que o anonimato não é proteção sem finalidade, pois resguarda o doador, evita exposição indevida e garante segurança aos procedimentos de reprodução assistida. Contudo, o sigilo também não pode ser tratado como absoluto quando estiverem em jogo informações relevantes à saúde, à ancestralidade e à identidade pessoal da pessoa concebida.

A jurisprudência brasileira ainda não consolidou decisão específica sobre a quebra do anonimato do doador de gametas na reprodução assistida heteróloga. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em contexto relacionado à origem biológica, que o conhecimento da ancestralidade integra os direitos da personalidade e não se confunde, necessariamente, com investigação de filiação:

Na verdade, o que assiste à autora da ação é o direito ao conhecimento de sua origem genética, faculdade jurídica que não se confunde com o direito de investigação de filiação ou paternidade, e não restou postulado na presente demanda. Com efeito, a viabilidade do conhecimento da origem biológica decorre do direito da personalidade, como já dito, haja vista que os dados da ancestralidade colaboram para a manutenção e preservação da vida do descendente, pois permite ao seu conhecedor valer-se das medidas profiláticas adequadas para a manutenção de sua saúde. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2013, p. 27).

Essa distinção é fundamental para a reprodução assistida heteróloga, pois o eventual acesso à origem genética não deve gerar, por si só, filiação, alimentos, direitos sucessórios ou dever de convivência. O doador não participou do projeto parental nem assumiu função paterna ou materna; por isso, a finalidade do acesso deve ser informacional, existencial e, quando necessário, médica.

A solução do conflito deve ocorrer por meio da ponderação. Paiano e Francisco explicam:

Desse modo, a colisão entre esses dois direitos fundamentais será solucionada pelo princípio da proporcionalidade, já que, como abordado, não há uma hierarquia de importância entre os direitos fundamentais. Em cada caso concreto, será necessário avaliar suas peculiaridades, realizando-se um juízo de ponderação sobre qual direito deverá prevalecer no caso concreto. (Paiano; Francisco, 2011, p. 163).

A colisão entre identidade genética e anonimato do doador exige uma solução proporcional e escalonada. O anonimato deve permanecer como regra, mas pode ser relativizado quando houver fundamento relevante, especialmente em situações ligadas à saúde, à vida ou à identidade pessoal. Assim, inicialmente deve-se permitir o acesso a dados genéticos, clínicos e fenotípicos não identificadores; depois, a informações ampliadas ainda sem identificação civil; e, apenas excepcionalmente, mediante justificativa concreta e controle judicial, à identidade civil do doador.

3.4 DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

O direito à identidade genética refere-se à possibilidade de o indivíduo conhecer sua origem biológica, estando diretamente relacionado aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Conforme Selma Rodrigues Petterle, "a identidade genética da pessoa humana é um bem jurídico a ser preservado, enquanto uma das manifestações essenciais da personalidade humana" (Petterle, 2007, p. 110). Tal compreensão evidencia que a identidade genética integra o conjunto dos direitos da personalidade e merece tutela jurídica própria.

O professor Francisco Amaral (2002, p. 243) define os direitos da personalidade como "[...] os direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual". Nesse contexto, o direito à identidade genética insere-se na esfera de proteção da personalidade humana, por envolver elementos fundamentais da individualidade e da autodeterminação pessoal.

Na reprodução assistida heteróloga, esse direito ganha relevância porque há dissociação entre filiação socioafetiva e origem genética. O conhecimento da origem biológica não implica, necessariamente, o reconhecimento de vínculo jurídico de parentalidade, mas representa elemento importante para a formação da identidade pessoal. Sobre essa distinção, Lôbo sustenta que:

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida" (Lôbo, 2004, p. 53).

Para Leila Donizetti (2007, p. 126)

[...] O direito ao conhecimento da origem genética é direito da personalidade e, como tal, indisponível e personalíssimo, não podendo, de forma alguma, ser restringido, tampouco ser objeto de renúncia por outrem – mesmo quando são os pais. Só o titular do direito é que poderá exercê-lo

Tal entendimento reforça a natureza personalíssima do direito à identidade genética e sua vinculação direta à dignidade da pessoa humana. A doutrina também reconhece a dimensão existencial desse direito. Nesse sentido, Ferraz afirma que o direito

[...] à identidade genética consiste em saber sua origem, sua ancestralidade, suas raízes, de entender seus traços [...] socioculturais, conhecer a bagagem genético-cultural básica (FERRAZ, 2016, p. 155).

A identidade genética ultrapassa a esfera biomédica e alcança aspectos relacionados à construção da personalidade e ao desenvolvimento individual. A jurisprudência brasileira também reconhece a importância da origem biológica para a formação da identidade pessoal.

No julgamento do RE 898.060/SC, Tema 622 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016, p.2).

O precedente trata especificamente da multiparentalidade, mas sua relevância para o presente estudo reside no reconhecimento jurídico da importância da origem biológica para a formação da identidade pessoal. Tal concepção demonstra que a identidade genética possui relevância não apenas biológica, mas também jurídica e existencial.

3.5 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR E PROTEÇÃO DE DADOS

O direito ao anonimato do doador de gametas relaciona-se à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais. Seu objetivo é resguardar a identidade civil do doador, evitando exposição indevida e possíveis consequências pessoais, familiares ou jurídicas decorrentes da doação.

Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 701) ensina que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos seus amigos e ao seu trabalho".

No Brasil, o anonimato é previsto principalmente pelas normas éticas do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM nº 2.320/2022 determina o sigilo obrigatório sobre a identidade dos doadores e receptores de gametas e embriões, ressaltando apenas hipóteses especiais de fornecimento de informações por motivação médica, sem a revelação da identidade civil do doador. Contudo, essa disciplina possui natureza administrativa e deontológica, não equivalendo a uma lei federal específica sobre reprodução assistida.

A proteção do anonimato também encontra fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois os dados genéticos são classificados como dados pessoais sensíveis. Conforme o art. 6º, III, da Lei nº 13.709/2018, o tratamento de dados pessoais deve observar o princípio da necessidade:

Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (Brasil, 2018, p.12).

A identidade do doador constitui informação altamente protegida, cujo acesso indevido pode representar violação de direitos fundamentais. Para Zanatta e Enricone (2010, p. 104). "o anonimato é uma garantia de autonomia e do desenvolvimento normal da família fundada com auxílio de técnica de reprodução assistida heteróloga"

O anonimato não protege apenas o doador, mas também a confiança depositada no procedimento e a segurança das famílias constituídas por reprodução assistida. Por isso, sua eventual flexibilização deve ocorrer de forma cautelosa, proporcional e fundamentada.

3.6 TEORIA DA PONDERAÇÃO E LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A colisão entre o direito à identidade genética e o anonimato do doador revela um dos desafios mais sensíveis do biodireito contemporâneo, pois ambos encontram fundamento na dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, e na tutela dos direitos da personalidade. Por isso, nenhum deles deve ser tratado como absoluto, sendo necessária a compatibilização conforme o caso

concreto. Nesse sentido, Béatrice Maurer (2005, p. 75-76) afirma que "a dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade. Liberdade, autonomia e dignidade formam uma trilogia inseparável".

Neste interim, a teoria dos princípios de Robert Alexy (2015, p. 90) oferece importante instrumento para a solução de colisões entre direitos fundamentais. Para o autor, "princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fácticas existentes". Assim, a ponderação não elimina integralmente um direito em favor de outro, mas busca preservar, tanto quanto possível, o núcleo essencial de ambos.

Na reprodução assistida heteróloga, a preservação absoluta do anonimato pode impedir o exercício do direito existencial de conhecer a origem genética, enquanto a quebra irrestrita do sigilo pode violar a intimidade do doador e comprometer a confiança nos programas de doação de gametas. Por isso, a proporcionalidade deve ser aplicada em três etapas: adequação, para verificar se o acesso atende à finalidade apresentada; necessidade, para priorizar o meio menos invasivo; e proporcionalidade em sentido estrito, para avaliar se o benefício à identidade genética justifica a restrição ao anonimato.

Um modelo escalonado de acesso à informação mostra-se mais adequado, iniciando-se por dados não identificadores, como informações clínicas, genéticas e fenotípicas; passando, se necessário, por informações ampliadas ainda sem identificação civil; e admitindo a revelação da identidade do doador apenas de forma excepcional, mediante necessidade relevante e decisão fundamentada. Assim, preservam-se a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

3.7 PANORAMA JURISPRUDENCIAL

Embora ainda não exista entendimento consolidado dos tribunais superiores sobre a quebra do anonimato do doador de gametas na reprodução assistida heteróloga, a jurisprudência brasileira oferece parâmetros relevantes a partir dos precedentes sobre origem biológica, filiação e direitos da personalidade.

O principal precedente é o RE 898.060/SC, Tema 622 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de

filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016, p.3).

Esse entendimento supera uma visão exclusivamente biológica ou afetiva da filiação, admitindo a coexistência de vínculos. Para este estudo, sua relevância está em reconhecer a importância da origem biológica para a identidade pessoal, sem que isso implique, automaticamente, desconstituição da filiação já estabelecida.

Na reprodução assistida heteróloga, contudo, a controvérsia possui contornos próprios, pois não se trata necessariamente de reconhecer filiação, mas de discutir o acesso à informação genética. Essa distinção preserva a segurança jurídica das famílias formadas pela técnica e evita que o conhecimento da origem seja confundido com efeitos patrimoniais ou sucessórios. Ferraz (2016, p. 174) ressalta que existe também o "direito a constituir família e o direito à intimidade da vida privada e familiar, quando enxergamos o problema sob a ótica dos pais afetivos".

No mesmo sentido, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça estabelece: “O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida”. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023, p.12).

O Tema 622 e as normas registras permitem separar origem genética e efeitos jurídicos de filiação. Esse parâmetro afasta o receio de que o acesso à identidade genética do doador desestruture o planejamento familiar dos receptores ou gere, de forma automática, obrigações alimentares e sucessórias.

O panorama jurisprudencial brasileiro favorece soluções proporcionais, graduais e fundamentadas, permitindo defender o acesso regulado à informação genética como expressão dos direitos da personalidade, sem criação automática de vínculo parental.

3.8 MODELOS DE ACESSO REGULADO

A colisão entre o direito à identidade genética e o anonimato do doador não deve ser solucionada por medidas extremas. O sigilo absoluto pode impedir o acesso da pessoa concebida a informações relevantes sobre sua origem, enquanto a revelação irrestrita da identidade civil do doador pode violar sua intimidade e comprometer a confiança nos programas de reprodução assistida. Por isso, diante da

ausência de legislação federal específica, mostra-se mais adequado um modelo de acesso regulado, gradual e proporcional.

Esse modelo deve reconhecer o anonimato como regra, admitindo sua relativização apenas em hipóteses justificadas. O primeiro nível consiste no acesso a dados não identificadores, como informações clínicas, genéticas, fenotípicas e familiares, sem revelação de nome, documentos ou elementos capazes de identificar civilmente o doador.

Portanto, admitem a relativização do anonimato, quando motivado: pelo efeito psicológico do conhecimento da origem genética, pela preservação da saúde das pessoas geradas pela técnica de reprodução assistida frente doenças genéticas e, pelos impedimentos matrimoniais (Bianchi, 2016, p. 10).

O anonimato não deve ser afastado por mera curiosidade, mas também não pode servir de obstáculo absoluto quando estiverem envolvidos saúde, vida, identidade pessoal ou prevenção de impedimentos jurídicos. Em um segundo nível, admite-se o acesso ampliado a informações não identificadoras, quando houver interesse existencial ou médico relevante. Apenas excepcionalmente, em terceiro nível, poderia ocorrer a revelação da identidade civil do doador, mediante justificativa concreta, proteção dos dados sensíveis e controle judicial.

É indispensável separar o direito ao conhecimento da origem genética do reconhecimento de filiação. A pessoa concebida pode buscar informações sobre sua ancestralidade biológica sem que isso transforme o doador em pai ou mãe jurídico.

Verificou-se, também, que, embora não de forma expressa, é reconhecido no Brasil o direito à identidade genética, elevado à categoria de fundamental, pois intrinsecamente ligado à dignidade humana. Trata-se do direito de o indivíduo conhecer sua origem genética, que pode ser assegurado judicialmente a partir da Ação de Investigação de Ancestralidade (não de Paternidade/Maternidade), que não tem o condão de gerar vínculos de filiação. (Klitche; Favero, 2022, p. 750).

Essa distinção preserva a segurança jurídica da família formada pela reprodução assistida heteróloga, pois o acesso à identidade genética não deve gerar, por si só, alimentos, direitos sucessórios, poder familiar ou obrigação de convivência, já que o doador não participou do projeto parental nem assumiu função paterna ou materna.

A solução deve ser orientada pela proporcionalidade, pois os direitos em conflito possuem natureza fundamental e não há hierarquia automática entre eles. Paiano e Francisco (2011, p. 163). afirmam:

Desse modo, a colisão entre esses dois direitos fundamentais será solucionada pelo princípio da proporcionalidade, já que, como abordado, não há uma hierarquia de importância entre os direitos fundamentais. Em cada caso concreto, será necessário avaliar suas peculiaridades, realizando-se um juízo de ponderação sobre qual direito deverá prevalecer no caso concreto.

A proposta mais adequada ao contexto brasileiro é a adoção de um modelo gradual, proporcional e controlado. O anonimato permanece como regra, mas não como direito absoluto: primeiro, garante-se o acesso a dados não identificadores; depois, a informações ampliadas sem identificação civil; e, apenas excepcionalmente, admite-se a revelação da identidade do doador. Dessa forma, protege-se a intimidade do doador, preserva-se a família constituída e reconhece-se o direito da pessoa concebida ao conhecimento de elementos relevantes de sua origem genética.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reprodução assistida heteróloga impõe desafios relevantes ao Direito brasileiro, especialmente por separar a origem genética da filiação juridicamente constituída. Essa dissociação exige uma releitura dos conceitos tradicionais de parentalidade, uma vez que o doador contribui biologicamente para a concepção, mas não integra o projeto parental nem assume função paterna ou materna.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a reprodução assistida como realidade jurídica relevante, mas ainda a disciplina de forma fragmentada. Apesar disso, a ausência de lei federal específica mantém insegurança jurídica quanto aos limites do anonimato, aos critérios de acesso à origem genética e às responsabilidades pelo tratamento dessas informações.

O direito à identidade genética possui natureza existencial, pois se relaciona à história pessoal, à ancestralidade, à saúde e ao desenvolvimento da personalidade da pessoa concebida. Por outro lado, o anonimato do doador encontra fundamento na intimidade, na vida privada, na proteção de dados e na confiança necessária ao funcionamento dos programas de reprodução assistida. Assim, ambos os direitos possuem relevância constitucional e não podem ser tratados como absolutos.

A pesquisa confirmou que a solução mais adequada não está na quebra irrestrita do anonimato nem na manutenção absoluta do sigilo. A proteção integral do anonimato pode impedir o acesso da pessoa concebida a informações relevantes sobre sua origem; por outro lado, a revelação ampla e automática da identidade civil do doador pode violar sua privacidade e comprometer a segurança das famílias constituídas pela técnica heteróloga.

A distinção entre conhecimento da origem genética e reconhecimento de filiação mostrou-se essencial para a solução do conflito. O acesso a informações genéticas não deve gerar, por si só, vínculo parental, alimentos, direitos sucessórios, poder familiar ou obrigação de convivência, pois o doador não participou do projeto parental. Essa separação permite reconhecer a importância da origem biológica como elemento da personalidade sem desconstituir a filiação já estabelecida.

Conclui-se que a compatibilização entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador é juridicamente possível mediante a aplicação da ponderação e da proporcionalidade. O modelo mais adequado ao contexto brasileiro é o acesso regulado, gradual e controlado com fornecimento de dados não identificadores, como informações clínicas, genéticas e fenotípicas; depois, com acesso ampliado a informações relevantes ainda sem identificação civil; e, apenas excepcionalmente, com revelação da identidade do doador, mediante justificativa concreta, proteção dos dados sensíveis e controle judicial.

A reprodução assistida heteróloga exige uma resposta jurídica equilibrada, capaz de proteger a intimidade do doador, preservar a segurança da família constituída e reconhecer o direito da pessoa concebida ao conhecimento de elementos relevantes de sua origem genética.

Enquanto não houver legislação federal específica, a ponderação continuará sendo instrumento necessário para solucionar os casos concretos; contudo, a criação de critérios legais objetivos mostra-se indispensável para reduzir a insegurança jurídica e assegurar tratamento uniforme aos direitos fundamentais envolvidos.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Origem genética e direito ao sigilo do doador de material genético: fronteiras. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 1-17, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0001_0017.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. **Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 jun. 2026. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.167.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 18 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20130315&formato=PDF&nreg=200902209722&salvar=false&seq=1189843&tipo=0>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Tema 622 da repercussão geral**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>.

Acesso em: 15 jun. 2026.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho. **O direito ao conhecimento da origem genética e as técnicas de reprodução medicamente assistida heteróloga**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 8, n. 12, p. 220-241, 2010. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v8i12.p220-241.2010. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/835>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

KLITCHE, Vinícius Daniel; FAVERO, Sabrina. **A flexibilização da confidencialidade nas reproduções humanas assistidas frente ao direito fundamental à identidade genética**. Academia de Direito, v. 4, p. 734-754, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3884. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3884>. Acesso em: 15 jun. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, DF, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em:

<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/633/813/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 61-87.

PAIANO, Daniela Braga; FRANCISCO, Guilherme Murinelli. **O direito de acesso à identidade genética frente ao direito ao anonimato do doador de material genético: uma colisão de direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 10, p. 137-170, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.132. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/132>.

Acesso em: 15 jun. 2026.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.

ZANATTA, Andréa Mignoni; ENRIGONE, Germano. **Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo**. Perspectiva, Erechim, v. 34, n. 126, p. 101-115, jun. 2010. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_111.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.